

BSFEAC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA - UFC  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUARIAS E  
CONTABILIDADE - FEAC  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

OK  
/

LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

039  
22

*Manuel Cândia de Freitas*

*Fortaleza/CE  
Junho - 1995*

Esta Monografia foi submetida a Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos necessários a obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

*Manuel Cânciao de Freitas*

Manuel Cânciao de Freitas  
Bacharelando

Monografia aprovada em 26,06,95

*Francisco Ferreira Neto*  
Francisco Ferreira Neto  
Orientador

Professor (a)

*Maíre das Graças Arrais de Araújo*  
Maíre das Graças Arrais de Araújo  
Professor (a)

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> das Graças Arrais de Araújo  
Coordenadora do Curso

AGRADECIMENTOS

Sou pessoalmente grato ao Professor Francisco Ferreira Neto que nunca se absteve em orientar-me.

Agradecimentos sinceros a Banca Examinadora.

Por fim, desejo expressar meus agradecimentos a todos os amigos, colegas e professores que sempre me incentivaram.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Nº 31112
30/10/1952

887-  
18087

A  
Afrânio Xavier e  
Tereza Eliza Cândia,  
Meus pais.

" Para seres verdadeiramente livre, torna-te  
escravo do saber ".

Newton Studart

## SUMARIO

I -	INTRODUÇÃO.....	06
II-	DESENVOLVIMENTO.....	07
1.	CONCEITO.....	07
1.1	Conceito Legal e Objetivos da Licitação.....	09
1.2	PRINCIPIOS DA LICITAÇÃO.....	10
1.2.1	Princípio da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade.....	10
1.2.2	Princípio da Publicidade.....	10
1.2.3	Princípio da Iguadade.....	11
1.2.4	Princípio da Vinculação ao Instrumento Convacatório.....	12
1.2.5	Princípio do Julgamento objetivo.....	12
1.2.6	Princípio da Adjudicação ao Vencedor.....	13
1.2.7	Princípio da Competitividade.....	13
1.3	OBJETO DA LICITAÇÃO.....	14
1.4	DEFINIÇÕES.....	14
1.4.1	Obra.....	14
1.4.2	Serviços.....	15
1.4.3	Compra.....	15
1.4.4	Alienação.....	15
1.4.5	Locação.....	16
1.4.6	Concessão.....	16
1.5	OBRAS E SERVIÇOS.....	16
1.6	SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.....	18
1.7	DAS COMPRAS.....	19
1.8	DAS ALIENAÇÕES.....	20
2.	DA LICITAÇÃO.....	22
2.1	MODALIDADES.....	22
2.1.1	Concorrência.....	23
2.1.2	Tomada de Preços.....	23
2.1.3	Convite.....	24
2.1.4	Concurso.....	24
2.1.5	Leilão.....	25
2.2	LIMITES DE VALORES PARA LICITAÇÃO.....	25
2.3	Tipos de Licitação.....	28
2.4	Dispensa e Inexigibilidade.....	30
2.5	Habilitação dos Licitantes.....	37
2.6	Dos Recurso Cadastrais.....	40
2.7	Procedimento e Julgamento.....	40
3.	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	45
3.1	Recursos Administrativos.....	46
3.2	Ação Penal.....	48
3.2.1	Crimes contra a Lei das Licitações.....	49
III-	CONCLUSÃO.....	52
IV -	BIBLIOGRAFIA.....	53

## I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende mostrar uma abordagem geral sobre as licitações na Administração Pública, sem a pretensão de esgotar o assunto, visto sua complexibilidade.

Matéria extremamente polêmica é atualmente a Licitação disciplinada basicamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com as devidas alterações impostas pela Lei nº 8.833, de 08.06.94.

Inicialmente este trabalho relaciona alguns conceitos de Licitação de autores expoentes neste assunto e dos princípios licitatórios. Faremos também algumas breves definições.

A seguir, falaremos sobre as modalidades, tipos, limites e dispensa de licitação, bem como, da habilitação necessária. Também dos principais procedimentos adotados.

Para finalizar, faremos alguns comentários sobre as Sanções Administrativas e da Ação Penal relacionada diretamente com o procedimento licitatório.

## II - DESENVOLVIMENTO

### 1. CONCEITO

Na doutrina encontramos vários conceitos de licitação, Antonio Marcelo conceitua:

" Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração procura obter a proposta mais vantajosa para a execução de suas obras e serviços, compra de materiais e gêneros, e alienação de seus bens " - ( Contratos Administrativos, 1971, pa 6.53).

Miguel Seabra Facundes explica:

" A concorrência ( licitação ) é, tipicamente um procedimento administrativo, isto é uma série de atos ligados entre si, como antecedentes e consequentes. Tem ela como um de seus objetivos limitar a discricão da autoridade que contrata. Na concorrência, a classificação dos concorrentes se dá sempre em função das vantagens por eles oferecidas " ( Parecer, in

rt 236/429 ).

J. Nascimento Franco - Niske Gondon dizem:

" Trata-se de um processo que a um tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta " ( Concorrência Pública, São Paulo, 1969, pag.9 ).

O mestre Hely Lopes Meirelles diz que a Administração Pública, por suas entidades estatais e autárquicas, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas os seus contratos dependem, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a Licitação.

Em síntese pode-se definir licitação como sendo um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenham a chance de ser por ele contratados, para lhe executarem uma prestação determinada.

**1.1 - CONCEITO LEGAL E OBJETIVOS DA LICITAÇÃO**

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina a matéria, diz em seu Art.3º. " A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. "

O Art.2º da referida Lei diz - que das obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

## 1.2 - PRINCIPIOS DA LICITAÇÃO

Toda licitação está sujeita a determinados princípios indispensáveis no seu procedimento, sob pena de invalidar o seu resultado.

### 1.2.1 - PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE

São princípios de ordem constitucional, onde preceitua o Art. 37 da Carta Magna que a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade...

### 1.2.2 - PRINCIPIO DA PUBLICIDADE

Diz o § 3º do Art. 3º da Lei 8.666/93 que a Licitação não será sigilosa, sendo públicas e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. Portanto não há nem pode

haver licitação secreta. Se o seu objeto exigir sigilo em prol da segurança nacional será contratado com dispensa da licitação (Art.24 -IX).

### 1.2.3 - PRINCIPIO DA IGUALDADE

Este princípio refere-se tanto à posição dos proponentes em face da administração, como à posição de cada um deles diante dos demais.

Na verdade não pode haver procedimento licitatório com discriminação entre os seus participantes, ou com cláusulas do Edital que favoreçam uns ou prejudiquem outros.

Preceitua o Art. 44 da Lei 8.666/93 em seu Art.1º que é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

#### 1.2.4 - PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Diz o Art. 41 da Nova Lei que a Rege que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, a que se acha estritamente vinculada.

Por esse princípio, também os licitantes estão vinculados ao instrumento inicial ( Edital ). A Administração não pode exigir ou aceitar nada, quanto a estes, a mais ou menos do fixado no Edital ou no Convite.

#### 1.2.5 - PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Evita que as propostas sejam escolhidas de forma arbitrária. Obriga aos julgadores a limitarem-se aos critérios prefixados pela Administração no Edital. O julgamento subjetivo não é permitido.

A esse respeito preceitua o Art. 45 da Lei 8.666/93:

" O julgamento das propostas será objetivo,

devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos Órgãos de controle".

#### 1.2.6 - PRINCIPIO DE ADJUDICAÇÃO AO VENCEDOR

Isto quer dizer que vencida a licitação, atribui-se o seu objeto a quem foi classificado em primeiro lugar.

#### 1.2.7 - PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE

É um dos princípios fundamentais da licitação. Num procedimento licitatório não pode faltar a competição ou oposição entre os concorrentes. A Lei estabelece no # 1º do Art. 3º que

" é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

### 1.3 -OBJETIVO DA LICITAÇÃO

Toda licitação terá por objetivo uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação ou uma concessão. A finalidade primeira da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração.

### 1.4 - DEFINIÇÕES

#### 1.4.1 - OBRA

E toda realização material, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação a cargo da Administração, executada diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por

seus contratados.

#### 1.4.2 - SERVIÇOS

E toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais.

#### 1.4.3 - COMPRA

Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

#### 1.4.4 - ALIENAÇÃO

Toda transferência do domínio de bens à terceiros.

#### 1.4.5 - LOCAÇÃO

Aluguel ou arrendamento de coisas especialmente equipamentos, e de bens para a administração.

#### 1.4.6 - CONCESSÃO

Pode ser de serviço, de obra ou de uso de bem público.

#### 1.5 - SOBRE OBRAS E SERVIÇOS

1) Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem Projeto Básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos.

Entende-se por Projeto Básico o conjunto de elementos que definem a obra ou serviço que compõem o empreendimento, e que possibilita a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

Com projeto executivo o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa na obra ou serviço.

2) Qualquer cidadão tem o direito de fiscalizar obras e os preços praticados nas licitações.

3) Não poderá praticar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimentos de bens a eles necessários:

a) O autor do projeto pessoa física ou jurídica.

b) Empresa isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

c) Servidor ou dirigente de órgãos ou entidades contratante ou responsável pela licitação e a própria comissão de Licitação. Será permitida a participação do autor do projeto ou da empresa apenas e tão-somente na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

## 1.6 - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

A Lei 8.666/93 considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos planejamento e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

O Art. 13º das Licitações em seu § 1º dispõe que os serviços técnicos, profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

#### 1.7 - DAS COMPRAS

1) Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objetivo e indicação de recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

2) O Art. 15 diz que, sempre que possíveis as compras deverão:

I - Atender ao princípio da padronização;

II - ser processada através do sistema de registro de preços;

III- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - subdivididos em quantas parcelas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

#### 1.8 - DAS ALIENAÇÕES

1) A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de Governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos, ou entidades da Administração Pública especificamente criada para esse fim.

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social,
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas, em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos;

- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos, para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

## 2. DA LICITAÇÃO

### 2.1 - MODALIDADES

São modalidades de licitação, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 8.666/93:

- Concorrência
- Tomada de Preços
- Convite
- Concurso
- Leilão.

### 2.1.1 - CONCORRENCIA

E a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do Edital.

E cabível na compra ou na alienação de bens imóveis e nas concessões de direito real de uso, de serviços ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais. Em demais casos, quando a contratação das obras e a realização de compras ou serviços for estimada em valor superior a determinados limites oportunamente discriminados neste trabalho.

### 2.1.2 - TOMADA DE PREÇOS

E a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, podendo também participar interessados, ainda não - cadastrados, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

### 2.1.3 - CONVITE

É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três (03) unidades administrativas, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Pode-se dizer que o convite é a modalidade de licitação mais simples, porque o processo é rápido. Não há necessidade de Edital, nem de divulgação pela imprensa.

### 2.1.4 - CONCURSO

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

### 2.1.5 - LEILAO

E a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou os bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

### 2.2 - LIMITES DE VALORES PARA LICITAÇÕES

A Portaria nº 3.257, de 3 de novembro de 1994 da Secretaria de Administração Federal estabelece os seguintes valores:

#### I - Para obras e serviços de Engenharia:

- a) Convite - até R\$ 115.588,75
- b) Tomada de preços até R\$ 1.155.887,47
- c) Concorrência acima de R\$ 1.155.887,47

**II - Para compras e outros serviços:**

a) Convite até	R\$	28.847,19
b) Tomada de preços até	R\$	462.354,99
c) Concorrência a cima de	R\$	462.354,99

**VALE DESTACAR:**

1) Os avisos contendo os resumos dos Editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

- a) No Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgãos, da Administração Pública Federal;
- b) no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal;
- c) em jornal diário de grande circulação no Estado ou em jornal de circulação no Município, se houver.

2) O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

a) Para a Concorrência

a.1) 45 dias, quando o conjunto a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for ao tipo melhor técnica ou técnica e preço.

a.2) 30 dias nos demais casos.

b) Para a Tomada de Preços

b.1) 30 dias, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

b.2) 15 dias nos demais casos

c) Convite

5 dias úteis

d) Para o concurso

45 dias

e) Para o leilão

15 dias

3) Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência, conforme estabelece a Lei 8.666/93 em seu Art.23 #4º.

### 2.3 - TIPOS DE LICITAÇÕES

a) A de melhor preço - ocorre quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações e Edital ou Convite e ofertar o menor preço;

b) A de melhor técnica - utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão etc. Neste tipo de licitação será fixado o preço máximo que a Administração se propõe a pagar;

c) A de melhor técnica e preço - também utilizada para serviços de natureza intelectual;

d) A de maior lance ou aferta nos casos de alienação de bens.

Obs:

O tipo menor preço é quase a regra única em todas as licitações, pois, em geral, as administrações preferem este critério seguro e livre de quaisquer acusações, eventuais e também por que quando escolhida a proposta de menor preço, a comissão não tem de justificar a escolha.

## 2.4 - DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como via de regra, a licitação é obrigatória na Administração Pública porém, a mesma Lei que a torna obrigatória, admite a dispensa e a inexigibilidade desse procedimento nos casos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Na dispensa de licitação, embora sendo viável a adoção do procedimento licitatório, por razões de conveniência e de interesse da administração, ele não se realiza.

E dispensável a licitação nos seguintes casos:

I - Para obras e serviços de Engenharia de valor até 5% ( cinco por cento) do limite previsto na alínea " a " do inciso I do Art.23 da Lei. ( atualizado seu valor pela Portaria nº 3.257 constante, em parte, no presente trabalho), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II- para outros serviços e compras de valor até 5% do limite previsto na alínea " a ", do inciso II do Art. 23 da Lei ( atualizado seu valor pela Portaria nº 3.257 constante, em parte, no presente trabalho), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III- nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 ( cento e oitenta ) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que embora sendo apresentadas novas propostas persista a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

XII - nas compras de hortifrutigrangeiros, pão e outros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada dete-

nha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática e pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de servi-

ços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea " a " do inciso II constante na pag.

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos exclusivamente por um único fornecedor;

II - para a contratação de serviços técnicos constantes na pag. 18 desta monografia, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços ou publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, desde que consagrado, reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

E bom salientar que determina o # 2º do Art.25 da Lei das licitações que nos casos de dispensas e inexigibilidade, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## 2.5 - HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Estabelece o mestre Helly Lopes que habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais

" para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para procedimento licitatório. E o ato prévio do julgamento das propostas ".

O Art. 27 da Lei exige dos interessados para a habilitação nas licitações documentação relativa a:

- Habilitação;
- Qualificação técnica;
- Qualificação econômica - financeira;
- Regularidade fiscal.

Documentos necessários à Habilitação Jurídica.

. Cédula de Identidade.

- . Registro Comercial, no caso de empresa individual.
- . Ato Constitutivo, Estatuto do Contrato Social quando se tratar de sociedades, comerciais.
- . Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedade civis.
- . Decreto de autorização quando se tratar de empresa estrangeira.

A Qualificação Técnica:

- . Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- . Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente;
- . Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- . Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Qualificação Econômica-Financeira:

- . Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- . Certidão negativa de falência ou concordata;
- . Prestação de garantia (caução, seguro-garantia ou Fiança Bancária) limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Regularidade Fiscal:

- . Prova de inscrição no CPF ou no CGC;
- . Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal;
- . Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do do domicílio ou sede do licitante;

. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.

OBS: A documentação de que tratamos poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de Convite, Concurso e Leilão.

## 2.6 - DOS REGISTROS CADASTRAIS.

Para os fins de realização de obras, serviços e compras, os órgãos da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano.

## 2.7 - PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Os principais procedimentos adotados no processo licitatório são:

É iniciado com abertura de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, com a autorização respectiva, a indicação resumida de seu objeto e do recurso próprio para a despesa no qual posteriormente serão juntados o Edital ou o Convite e demais documentos relativos à licitação.

O Edital (conceituado por Hely Lopes como a matriz da Licitação e do contrato) conterá em sua parte inicial o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei de licitação, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente:

- Objeto da Licitação, em descrição resumida e clara;
- prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;
- sanções para o caso de inadimplemento;
- condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

- critério para julgamento;
- local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- condições de recebimento do objeto da licitação;
- outras indicações específicas da licitação.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital.

A Licitação será processada e julgada observando-se os seguintes procedimentos:

- Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apresentação;
- devolução dos envelopes fechados aos licitantes inabilitados, contendo as respectivas propostas;

- abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados;

- verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado;

- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação contantes do Edital;

- atribuição do objeto da licitação ao vencedor.

A abertura dos envelopes documentação e proposta é realizada sempre em Ato Público, previamente designado, do qual se lavra Ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

No julgamento das proposta, a comissão levará em consideração os critérios objetivos, definidos no Edital ou Convite.

No caso de empate entre duas propostas, e após assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País ou prestado por empresas brasileiras, a classificação se fará por sorteio, em ato público.

Serão desclassificadas:

- As propostas que não atendam as exigências do Edital ou Convite;

- as propostas com valor global excessivo ou manifestadamente inexequíveis.

Quando todas as propostas foram desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas.

As propostas serão julgadas por comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles, servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos Órgãos da Administração responsável pela licitação.

Respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão os seus membros, salvo se posição individual divergente estiver registrada em ata lavrada em reunião em que tiver sido tomada a decisão.

A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano.

### 3. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O retardamento não justificado na execução do contrato sujeitará o contrato à multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Não sendo executado total ou parcialmente o contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- . Advertência;
- . multa, na forma prevista;
- . suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
- . declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição, sendo reabilitado o contratado após o ressarcimento dos prejuízos por ele causado, e após o decurso do prazo da sanção a pouco citada.

### 3.1 - RECURSOS ADMINISTRATIVOS NAS LICITAÇÕES

Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via administrativa específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico, conforme preceitua o Prof. Hely Lopes.

Por seu turno, diz o Art. 109 da Lei das Licitações que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do Ato ou da Lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou não inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato;
- f) aplicação das penas advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - Representação no prazo de 5 ( cinco ) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - Pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, nos casos de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

# 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco ) dias úteis.

### 3.2 - AÇÃO PENAL

Para finalizar, faremos referências aos crimes relacionados diretamente com o procedimento licitatório, tendo em vista que as decisões proferidas na esfera penal podem influir na administrativa e mesmo na judicial civil.

Ao todo são relacionados dez tipos de crimes, com detenção variando de 6 ( seis) meses a 6 (seis) anos mais multa.

### 3.2.1 - CRIMES CONTRA A LEI DAS LICITAÇÕES

- Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

- Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto em licitação.

- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

- Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual,

em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

- Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

- Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

- Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias.

- Admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

- Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

Estes crimes são de Ação Penal Pública, cabendo ao Ministério Público promovê-la e qualquer pessoa poderá pro-

vocar, para os efeitos da mencionada Lei, a iniciativa deste Or-  
gão constitucional, fornecendo-lhe, por escrito, informações so-  
bre o fato e sua autoria.

### III - CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto ao longo do trabalho, constata-se que o procedimento licitatório é de suma importância na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Através desse procedimento procura-se selecionar o melhor candidato com quem a Administração deve contratar fornecimento de bens e/ou serviços. Portanto, o tema abordado é de mais alta relevância para o país e conseqüentemente para a sociedade.

Infelizmente nem sempre esse procedimento é realizado com a devida lisura. A corrupção aqui campeia e a Licitação nem sempre foge a esta regra.

Desta forma, procura o legislador cada vez mais aprimorar a matéria com destaque para um maior controle dos atos do Agente Público, tornando-a de certa forma burocratizante. Para que assim possa a Licitação ser realizada dentro dos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade.

## IV - BIBLIOGRAFIA

KOHAMA , Hélio. Contabilidade Pública. São Paulo, Atlas, 1994.

PISCITELLI, Roberto Bacaccio. São Paulo. Atlas, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977.

MUKAI, Toshio. O novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

MARQUES, Walteno. Licitações e Contratos: A Lei nº 8.666 e suas inovações. Brasília, Brasília Jurídica, 1995.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988